TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 037/2019 - Denúncia
Responsável: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor)
Interessado: Alberto Jorge Oliveira Simões (Pregoeiro)
Procuradores: Thales Linhares de Azevêdo e Marina Torres Costa Lima
Denunciante: CRIART Serviços de Terceirização de Mão-de-Obra Ltda
Representante: Décio Simões Pereira (Procurador da CRIART)
Interessada: ALERTA Serviços Eireli
Representante: Cristiane de Souza Ramos
Advogado: Alexandre Soares de Melo (OAB 11.512)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. DENÚNCIA. Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Pregão Eletrônico 037/2019 e do Contrato 0264/20. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações. Conhecimento e improcedência da denúncia. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00161/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 037/2019 e do Contrato 0264/2020, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMÕES, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações, em que se sagrou vencedora a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13), com a proposta de R$9.515.600,16 (12 parcelas de R$792.966,68), contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 03/02/2020, bem como do exame de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 07.783.832/0001-70), representada pelo Senhor DÉCIO SIMÕES PEREIRA (Procurador).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 2/6188.

Relatou, a denunciante, segundo indicado pelo Corpo Técnico (fl. 4077):

- *"DA FALTA DE REABERTURA DO PRAZO MÍNIMO – DA FALTA DE PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS;*
- *DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA - DA FALTA DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO;*
- *DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - DA INOBSERVÂNCIA DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS TRABALHISTAS PERTINENTES - DOS VALORES COTADOS A TÍTULO DE UNIFORMES E EPI'S - DO FUNDO EMPREENDEDOR – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA."*

Naquele mesmo relatório inicial (fls. 4077/4096), de 10/07/2020, a Auditoria entendeu procedente em parte a denúncia, pois confirmou que *"o interregno entre a data do parecer da Procuradoria (25/11/2019), e a data de realização do certame (27/11/2019) foi de apenas dois dias, tempo insuficiente para que novos licitantes formulassem suas propostas"*, e *"no caso do município de Guarabira foi utilizada para os cargos de "Pedreiro" e "Eletricista" a convenção coletiva PB000285/2017 (R$ 1.389,20), no entanto, a convenção a ser utilizada deveria ter sido a convenção PB000196/2019, cujo salário base é de R$ 1.389,34"*, sugerindo a emissão de medida cautelar para anular a sessão pública do pregão em comento, bem como os atos a ela posteriores, inclusive o contrato firmado em 31/01/2020. Ademais, sugeriu a notificação da autoridade responsável e da empresa vencedora, para se manifestarem acerca das constatações por ela apresentadas e sobre as alegações do denunciante.

A cautelar não foi deferida, nos termos do despacho de fls. 4097/4098:

Embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, "a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas". Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

> *"Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas."*

Nesse contexto, para o exame e deslinde dos fatos denunciados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva da autoridade e da empresa contratada.

Citações e comunicações efetivadas (fls. 4101 a 4109). Deferimento de prorrogação de prazo (fl. 4126). Defesa apresentada pelo Gestor (fls. 4141/5593) e pela Empresa (fls. 5600/5953).

Relatório de análise de defesa, em que a Auditoria manteve seu entendimento inicial (fls. 6143/6173), concluindo o exame nos seguintes termos:

"A UEPB infringiu o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, não obedecendo ao princípio da publicidade, insculpido na Carta Magna de 1988;

A empresa Alerta Serviços Eireli ME utilizou convenção coletiva fora do prazo de vigência, e com valor do salário base diferente do estabelecido na CCT PB000196/2019 para as funções de pedreiro e eletricista.

Em relação aos valores cotados a título de "uniformes" e "EPÍs", elide-se esta irregularidade, porém entende a Auditoria, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que não deve ocorrer nenhum aumento dos valores constantes nas planilhas da empresa Alerta Serviços referentes aos "uniformes" e "EPÍs" não apenas por todo período de execução contratual, mas, também, nas prorrogações contratuais se houver."

Pareceres do Ministério Público de Contas (fls. 6176/6179 e 6182/6186), pugnando *"pela juntada dos presentes autos ao Processo TC nº 01350/2020, o qual analisa a licitação objeto da denúncia - Pregão Eletrônico nº 037/2019 realizada pela Universidade Estadual da Paraíba- UEPB, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias"*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

Anexação da denúncia a este processo e exame, pela Auditoria, da licitação e do contrato decorrente (fls. 6192/6196), cuja conclusão manteve as irregularidades apuradas na denúncia e sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas quanto às seguintes falhas apontadas:

> *"**6. Ausência** da pesquisa de preços;*
>
> ***18. Ausência** de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;*
>
> ***19.** O pregão ora em análise tem como objeto a CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM DIVERSAS FUNÇÕES, PARA OS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL. Os serviços constantes no termo de referência (fls. 448/485) apresentam as seguintes características: a contratação efetiva-se de forma imediata; os quantitativos são certos e determinados; há unidade na execução; há rotina na prestação e a necessidade é ininterrupta. Tais características, no entender da Auditoria, não se coadunam com o Sistema de Registro de Preços;*
>
> ***20.** O subitem 7.4.8.1 do Edital afirma o seguinte: **AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA FORNECIDA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO LICITANTE, DEMONSTRANDO POSSUIR CAPITAL MÍNIMO DE 7% (SETE POR CENTO) SOBRE O VALOR ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO**. Conforme consta do item 11 do termo de referência (fl. 485), o valor estimado para a execução do contrato é de **R$ 12.135.866,24 (doze milhões, cento trinta cinco mil, oitocentos sessenta seis reais e vinte quatro centavos)**. De acordo com o Balanço Patrimonial da Empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (fls. 912/913), o Capital Social importa no montante de **R$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**. Nesse sentido, verifica-se que a Empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI, não cumpriu o determinado pelo subitem 7.4.8.1 do Edital, tendo em vista que o capital mínimo a ser apresentado seria de **R$ 849.510,64 (oitocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais, e sessenta e quatro centavos)**.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

Citados, os responsáveis apresentaram defesa por meio do Documento TC 52864/20 (fls. 6210/6373). Procedida a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 6382/6389, concluiu pela permanência da irregularidade referente *"a inadequada utilização do sistema de registro de preço para o objeto do certame"*.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 6392/6397), opinou pela: *"1 - REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico n. 37/2019 e do contrato decorrente; 2 - DETERMINAÇÃO para que o gestor se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações da empresa vencedora, bem como de autorizar adesões à ata de registro de preços por outros entes públicos, preservada tão somente a execução do Contrato"*.

Despacho, fl. 6400, encaminhando ao Ministério Público de Contas para pronunciamento quanto às eivas remanescentes indicadas na denúncia.

Cota Ministerial, fls. 6403/6406, pugnando *"pela baixa dos autos ao Órgão de Instrução para efetuar relatório compilado com as irregularidades confirmadas ao final da instrução processual"*.

Relatório de Complementação de Instrução, fls. 6409/6413, com a seguinte conclusão:

"Destarte, após compilação das irregularidades detectadas e mantidas no Processo TC nº 03117/20, com a detectada e mantida no processo ora em análise, tem-se o seguinte:

- ***Irregularidades detectadas e mantidas no Processo TC Nº 03117/20***

  - A UEPB infringiu o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, não obedecendo ao princípio da publicidade, insculpido na Carta Magna de 1988, conforme descrito no item 1;

  - Conforme descrito no item 3, a empresa Alerta Serviços Eireli ME utilizou convenção coletiva fora do prazo de vigência, e com valor do salário base diferente do estabelecido na CCT PB000196/2019 para as funções de pedreiro e eletricista.

- ***Irregularidade detectada e mantida no Processo TC Nº 01350/20***

  - O pregão ora em análise tem como objeto a constituição de sistema de registro de preços – SRP, visando contratação de empresa especializada para prestação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

> *serviços contínuos em diversas funções, para os Campi da Universidade Estadual da Paraíba, conforme especificações constantes do anexo I deste edital. Os serviços constantes no termo de referência (fls. 448/485) apresentam as seguintes características: a contratação efetiva-se de forma imediata; os quantitativos são certos e determinados; há unidade na execução; há rotina na prestação e a necessidade é ininterrupta. Tais características, no entender da Auditoria, não se coadunam com o Sistema de Registro de Preços."*

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer do mesmo Procurador, fls. 6416/6426, concluiu e opinou da seguinte forma:

> *"O emprego de formalismo exarcebado acaba por ferir o princípio da razoabilidade, bem como, restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que, desde que não haja prejuízo para a administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório em decorrência de questões ínfimas e irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas.*
>
> *(...)*
>
> *Não me parece razoável, neste momento, a anulação e repetição do certame, em atenção ao princípio do formalismo moderado e da economicidade, o que não exclui a expedição de recomendação e multa, uma vez que o pregoeiro deveria adotar as cautelas com o fito de evitar tais impropriedades, e ter adotado as medidas para o saneamento da incongruência com apresentação de nova planilha de custos sem os erros constatados.*
>
> *Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):*
>
> ***1- REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Eletrônico n. 37/2019 e do contrato decorrente;*
>
> ***2- APLICAÇÃO DE MULTA** ao pregoeiro e a autoridade homologadora com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;*
>
> ***3- DETERMINAÇÃO** para que o gestor se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações da empresa vencedora, bem como de autorizar adesões à ata de registro de preços por outros entes públicos, preservada tão somente a execução do Contrato, sem prorrogações."*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 6427).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a denúncia anexada merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, após a consolidação da análise da denúncia e do procedimento licitatório, a Unidade Técnica apontou irregularidades que passamos a comentar.

Infringência do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, não obedecendo ao princípio da publicidade.

A Unidade Técnica (fls. 4082/4083) apontou ruptura à ampla competitividade e à publicidade, pois a Procuradoria da UEPB, em parecer de 25/11/2019, havia sugerido modificações no edital, mas a Universidade manteve a data do certame para dois dias após, em 27/11/2019.

Em sua defesa (fls. 4143/4144), o Gestor alegou que a alteração do edital foi realizada após sugestão da Procuradoria Jurídica, pela retirada do item 7.2.6 do edital, pois esta exigia prova de registro ou de inscrição na entidade profissional competente e não se fazia necessária a realização de serviço especializado. Acrescentou não ter a alteração interferido na formulação das propostas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

A empresa ALERTA, interessada na condição de vencedora do certame e também contratada informou (fls. 5601/5606) ter a denunciante impetrado ação judicial sobre os mesmos fatos, na espécie Mandado de Segurança 0800712-62.2020.815.0001 e, quanto à irregularidade propriamente dia, afirmou não ter havido cerceamento de participantes.

A Auditoria (fl. 6149) não acatou os argumentos apresentados, haja vista que *"o período entre a data do Parecer Jurídico (25/11/2019) e a data da realização do certame (27/11/2019) foi de apenas 02 (dois) dias, tempo insuficiente para que novos licitantes pudessem formular suas propostas"*.

O Ministério Público de Contas (fls. 6422/6423), por sua vez, entendeu que:

"... a modificação realizada no edital tem o condão de alterar as propostas da licitação, ainda que também amplie a competitividade, assim, o prazo de apenas dois dias entre a alteração do edital e a abertura do certame viola a legislação, claramente o art. 21, § 4ª da LGL[1]*.*

Em que pese a irregularidade, a competitividade do certame foi alcançada mediante a participação de 14 licitantes, fato que mitigada a eiva evidenciada, ainda mais quando o órgão de instrução não verificou impropriedades nos preços contratados, ausente prejuízo ao erário, cabe tão somente a aplicação de multa ao pregoeiro e a autoridade homologadora em razão da irregularidade de natureza formal evidenciada."

Conforme se observa nos autos, o Parecer da Procuradoria Jurídica da UEPB, de 25/11/2019, após examinar impugnações ao edital pela empresa ALERTA, concluiu em (fl. 2600):

"OPINAR pelo deferimento do pedido para:

- *Retirada do item 7.2.6 do edital que exige "prova de registro ou de inscrição na entidade profissional competente", uma vez que não se faz necessária a realização do serviço especializado.*
- *Adequação da redação do item 7.4.8.1, abstendo-se de realizar a exigência do capital social mínimo pela verificação de Contrato Social registrado em Junta Comercial, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo lícito apenas exigir capital mínimo aferível pelo balanço patrimonial da empresa ou outros registros contábeis.*

---

[1] *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

- *Realizar esclarecimentos, tão somente para chamar a atenção das empresas para obrigação de cotar a insalubridade e periculosidade em seu grau máximo, consoante já previsto no módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços."*

A Lei 8.666/93, em seu caput e § 4º do art. 21, prescreve a obrigação de publicar os avisos de licitação e sua republicação quando houver modificação no edital, dispensada essa última providência se a alteração não afetar a formulação das propostas:

> *Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
>
> *...*
>
> *§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Não restou demonstrado que a supressão de uma cláusula sobre registro em entidade profissional, adequação de demonstração contábil e esclarecimento sobre composição de custo tenham afetado a formulação de propostas a atrair a republicação do aviso de licitação. Muito menos cerceamento de participação de interessado, tanto que participaram do certame 14 empresas, inclusive a denunciante (CRIART), conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO às fls. 774/777:

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

Dependência: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA-UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - (PB)

Licitação: (Ano: 2019/ UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA-UEPB / Nº Processo: 00.339 / 2019)

às 09:00:28 horas do dia 27/11/2019 no endereço RUA BARAUNAS-351371, bairro UNIVERSITARIO, da cidade de CAMPINA GRANDE - PB, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMOES, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Nº Processo: 00.339 / 2019 - 2019/PE037/2019 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUO EM DIVERSAS FUNÇÕES, PARA OS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DESTE EDITAL.

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

Lote (1) - LOTE 01 - CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
27/11/2019 09:45:05:143	LEANDRO F TOME - ME	R$ 10.403.000,00
27/11/2019 09:43:41:629	ALERTA SERVICOS EIRELI - ME	R$ 10.404.000,00
27/11/2019 09:43:29:578	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LT	R$ 10.404.897,00
27/11/2019 09:43:32:354	A & D SOLUCOES EM MANUTENCAO E COMERCIO LTDA EPP	R$ 10.406.910,00
27/11/2019 09:43:20:121	SUPREMA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP	R$ 10.406.999,99
27/11/2019 09:43:20:318	MARANATA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	R$ 10.407.350,58
27/11/2019 09:39:15:253	LIMPSERV TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	R$ 10.418.500,00
27/11/2019 09:29:20:673	ZELO LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI	R$ 10.600.000,00
27/11/2019 09:43:39:195	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA	R$ 11.656.900,00
27/11/2019 09:22:35:412	PERNAMBUCO CONSERVADORA EIRELI	R$ 11.656.910,16
27/11/2019 09:18:18:341	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI	R$ 12.133.900,00
26/11/2019 20:14:33:577	O2 SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI	R$ 12.134.000,00
23/11/2019 23:19:11:101	ALS CONSTRUTORA EIRELI	R$ 12.135.866,24
26/11/2019 09:49:44:483	ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA	R$ 12.646.650,00

O proponente LEANDRO F TOME – ME foi desclassificado e a ALERTA foi declarada vencedora na fase de lances, por R$897,00 frente à denunciante. Vide a mesma ata:

> No dia 23/01/2020, às 14:17:17 horas, no lote (1) - LOTE 01 - CONFORME ANEXO I DO EDITAL. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa ALERTA SERVICOS EIRELI - ME com o valor R$ 866.999,40.

> No dia 27/11/2019, às 10:25:49 horas, o Pregoeiro da licitação - ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMOES - desclassificou o fornecedor - LEANDRO F TOME - ME, no lote (1) - LOTE 01 - CONFORME ANEXO I DO EDITAL. O motivo da desclassificação foi: EMPRESA CADASTRADA NO CERTAME COMO MICRO EMPRESA.

No mais, foram apresentadas 07 (sete) impugnações ao edital, todas elas respondidas pela UEPB, deferindo-as em parte, consoante de depreende das fls. 946/1146. Vejamos, resumidamente, cada uma das impugnações apresentadas:

1) A empresa **ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13**), fls. 947/970, em 24/10/2019, impugnou diversas cláusulas do Edital que se referiam a:

a) Requisitos de qualificação Técnica

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

b) Requisitos de capacidade econômico-financeira
c) Quanto ao Fundo Empreendedor (item 6.3 Edital)
d) Quanto ao instituto da conta-depósito vinculada
e) Algumas cláusulas que ofendem ao caráter competitivo

Após análise, o parecer jurídico da Procuradoria (fls. 972/977), datado de 29/10/2019, opinou pela procedência, em parte, das impugnações apresentadas, vejamos:

> **OPINAR** pelo deferimento do pedido de:
>
> - Exclusão de eventual requisito de apresentação de certidão de regularidade sindical.
> - Exclusão da exigência de apresentação de certidão de capacidade técnica emitidos pelo CRA, consoante previsto nos itens 7.2.6 a 7.2.8 do edital.
> - Excluir eventual exigência de cadastro prévio em Sistema Integrado de Obras Públicas, como requisito de habilitação e participação do processo licitatório, nada obstando, entretanto, que a necessidade do referido cadastro seja imposto a empresa vencedora do certame por meio de cláusula prevista no instrumento contratual.
> - Inclusão na tabela de formação de preços da proposta a ser apresentada pelos licitantes item que contemple os valores destinados ao Fundo Empreender, de que trata a Lei Estadual nº 10.128 de 2013.
>
> **OPINAR** pelo deferimento, conforme critério de conveniência e oportunidade da administração, da inclusão de cláusula que comtemple o pagamento através de conta-depósito vinculada para a realização do repasse da contratante à contratada de algumas verbas destinadas a fazer frente a obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, a exemplo de férias, 13º salário, contribuições previdenciárias e FGTS, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 5 de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
>
> **OPINAR** pelo indeferimento dos pedidos de majoração de demais exigências de qualificação técnica, econômica e financeira, por entender que fazê-lo neste momento, a poucos dias do processo licitatório, imporia significativo embaraço a participação de diversas empresas, e pelo fato de que a administração contratante já escolheu os requisitos que entende suficientes ao cumprimento do objeto licitado, não existindo dever legal de majoração dos requisitos já eleitos ou ainda obrigação de adequação da conduta de ente público estadual as normas aplicáveis à administração pública federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

2) O Senhor **ITAMAR COSTA DE FARIAS** (CPF 003.250.433-02), em 28/10/2019, apresentou impugnação (fls. 979/984) em relação à clausulas do edital que não previam o grau relativo de funções insalubres, bem como o descumprimento de itens sobre convenções coletivas de trabalho quanto à previsão de exigência de realização de visita técnica e identificação de uso de EPI´s.

Em resposta, a Procuradoria emitiu parecer (fls. 985/986) acatando os argumentos do interessado e opinando pela suspensão do certame para realização de perícia técnica e correção do Edital.

3) A Empresa **DR. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINSITRATIVOS EIRELI (CNPJ 17.879.821/0001-42**), em 28/10/2019 (fls. 988/994), apresentou impugnação à cláusulas do edital que estariam violando a competitividade entre os participantes, como a exigência de registro de atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (Itens 7.2.7 e 7.2.8).

Após análise, a Procuradoria emitiu parecer (fls. 995/998), datado de 29/10/2019, opinando da seguinte forma:

> **OPINAR** pelo deferimento do pedido de:
>
> - Exclusão da exigência de apresentação de certidão de capacidade técnica emitidos pelo CRA, consoante previsto nos itens 7.2.6 a 7.2.8 do edital.
> - Que republicado o edital para exclusão das cláusulas referidas no item anterior;
> - Que seja reaberta o período de apresentação da proposta , com base no art. 20 do decreto 5.450/2005 e remarcada a data de apresentação das propostas.

4) A empresa **ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13**), fls. 1000/1021, em 08/11/2019, apresentou nova impugnação a cláusulas do edital que se referiam a:

a) Exigência de atestado de capacidade técnica no Conselho (item 7.2.7)
b) Exigência de demonstração de capital mínimo de 7% do valor orçado (item 7.4.8.1)
c) Exigência de comprovação de que o participante tenha prestado serviços compatíveis com o objeto licitado;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

d) Exigência de comprovação de que o licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% do número de postos de trabalhos a serem contratados;
e) Exigência de que o licitante possua Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado na contratação;
f) Exigência de Patrimônio Líquido de 10% sobre o valor estimado de contratação;
g) Exigência de comprovação da relação de compromissos assumidos não seja superior a 1/12 (um doze avos) do Patrimônio Líquido do licitante e;
h) Adoção de conta-depósito vinculada.

Após análise, a Procuradoria, em 12/11/2019, emitiu parecer (fls. 1023/1029), com a seguinte conclusão:

03. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, **OPINAMOS** pela **procedência em parte** da impugnação ao edital de licitação formulada pela ALERTA SERVIÇOS EIRELI, para:

OPINAR pelo deferimento do pedido de:

- Exclusão da previsão da necessidade de registro em conselho competente dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas empresas licitantes.
- Substituição da exigência de demonstração de capital social integralizado pela exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º da lei 8.666 de 1993.

OPINAR pelo indeferimento dos pedidos de majoração de demais exigências de qualificação técnica, econômica e financeira, por entender que fazê-lo neste momento, a poucos dias do processo licitatório, imporia significativo embaraço a participação de diversas empresas, e pelo fato de que a administração contratante já escolheu os requisitos que entende suficientes ao cumprimento do objeto licitado, não existindo dever legal de majoração dos requisitos já eleitos ou ainda obrigação de adequação da conduta de ente público estadual as normas aplicáveis à administração pública federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

5) A empresa **LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ 14.725.699/0001-61),** apresentou, em 11/11/2019 (fls. 1031/1036), impugnação em relação à cláusulas do edital quanto à:

a) Ausência explícita acerca dos salários de determinadas categorias, violando ao julgamento objetivo das propostas e;
b) Ausência explícita acerca da insalubridade de determinadas categorias;

Após análise, a Procuradoria apresentou, em 12/11/2019, parecer (fls. 1038/1039), com o seguinte entendimento:

> Considerando estes fatos, fica evidente que os argumentos da empresa não assistem razão, visto que a formação do preço é discricionária e a falta de previsão salário em Convenção Coletiva de Trabalho para determinadas categorias não impedem que o licitante ofereça sua proposta dentro de uma relação custo-benefício.
>
> Por outro lado, quanto à impugnação ao edital por omissão em relação à previsão do grau de insalubridade nas funções expostas a agentes nocivos à saúde, deve ser esclarecido que a referida falha já foi objeto de apreciação pela Comissão de Licitação, o que motivou a republicação do edital constando os referidos percentuais. Portanto, resta prejudicada a questão.
>
> Conforme os fundamentos expostos acima, esta Procuradoria Geral opina pelo regular prosseguimento da licitação, uma vez que a impugnação não tem razão em nenhum dos seus pontos.

6) A empresa **ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13**), fls. 1041/1059, em 21/11/2019, apresentou nova impugnação a cláusulas do edital referentes, em resumo, a:

a) Impossibilidade de exigir prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (Item 7.2.6);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

b) Exigência de Capital Social Mínimo de 7% do valor orçado para a contratação (item 7.4.8.1);
c) Ausência de critério isonômico na avaliação da insalubridade (Item 31.8.7) e;
d) Ausência de cláusula com cota para a contratação de jovem aprendiz.

Em resposta, a Procuradoria emitiu parecer, em 25/11/2019 (fls. 1061/1066), opinando da seguinte forma:

> Diante do que foi exposto, **OPINAMOS** pela **procedência em parte** da impugnação ao edital de licitação formulada pela ALERTA SERVIÇOS EIRELI, para:
>
> **OPINAR** pelo deferimento do pedido para:
>
> - Retirada do item 7.2.6 do edital que exige "prova de registro ou de inscrição na entidade profissional competente", uma vez que não se faz necessária a realização de serviço especializado.
> - Adequação da redação do item 7.4.8.1, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social registrado em Junta Comercial, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993, sendo lícito apenas exigir capital mínimo aferível pelo balanço patrimonial da empresa ou outros registros contábeis.
> - Realizar esclarecimentos, tão somente para chamar a atenção das empresas para a obrigação de cotar a insalubridade e periculosidade em seu grau máximo, consoante já previsto no módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços.
>
> **OPINAR** pelo indeferimento do pedido de inclusão de cláusula que reproduza a obrigação de reserva de cotas para jovens aprendizes, uma vez que a referida obrigação já consta do Decreto nº 5.579/2018, norma de observância obrigatória pelas empresas, independentemente de previsão editalícia, possuindo o referido decreto força normativa suficiente para isso.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

7) A empresa **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 10.339.944/0001-41)**, apresentou impugnação ao Edital quanto à cláusula 7.4.8.1 que previa a apresentação de documentação comprobatória fornecida pela Junta Comercial do Estado, demonstrando possuir capital mínimo de 7% sobre o valor estimado para a execução do contrato (fls. 1069/1078).

Após análise, a Procuradoria Jurídica, em 25/11/2019, emitiu parecer de fls. 1080/1083, com a seguinte conclusão:

03. DA CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, **OPINAMOS** pela **procedência em parte** da impugnação ao edital de licitação formulada pela ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, tão somente para que seja adequada a redação do item 7.4.8.1, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social registrado em Junta Comercial, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993, sendo lícito apenas exigir capital mínimo aferível pelo balanço patrimonial da empresa ou outros registros contábeis.

Todas as impugnações processadas e respondidas, envolvendo pronunciamento de diversos Procuradores da UEPB, demonstram o zelo e regular processamento da licitação.

Por fim, em consulta ao processo judicial informado pela empresa ALERTA, consta sentença proferida em 09/09/2020, transitada em julgado, denegando a segurança pleiteada pela empresa CRIART, sem resolução do mérito, por inépcia da peça inicial.

Não resta, pois, atestada a irregularidade denunciada.

A empresa utilizou convenção coletiva fora do prazo de vigência, e com valor do salário base diferente do estabelecido na CCT PB000196/2019 para as funções de pedreiro e eletricista.

A Auditoria (fl. 4091) apontou *"que o instrumento coletivo trabalhista utilizado para os Campi da UEPB de Campina Grande, Lagoa Seca, Catolé Rocha, Monteiro e Araruna, em relação às Categorias da Construção Civil foi a Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0000088-89.2019.5.13.0000.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

Já para os municípios de João Pessoa, Patos e Guarabira, a Auditoria verificou que foram utilizadas as seguintes Convenções Coletivas: PB000420/2019 (João Pessoa), PB000312/2019 (Patos) e PB000285/2017 e PB000196/2019 (Guarabira). ***No caso do município de Guarabira foi utilizada para os cargos de "Pedreiro" e "Eletricista" a convenção coletiva PB000285/2017 (R$ 1.389,20), no entanto, a convenção a ser utilizada deveria ter sido a convenção PB000196/2019, cujo salário base é de R$ 1.389,34****. Nesse sentido, a empresa Alerta Serviços Eireli ME utilizou convenção coletiva fora do prazo de vigência, e com valor diferente do estabelecido na CCT PB000196/2019, no tocante ao salário base".* (Sem grifos no original)

O Gestor (fls. 4150/4151) alegou ser a convenção coletiva de interesse interno das categorias profissionais envolvidas, bem como sua necessidade de apresentação reside na demonstração de exequibilidade da proposta e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A empresa ALERTA (fl. 5606) admitiu ter anexado a Convenção CCT PB 000285/2017, mas pelo fato de que, quando se iniciou o Pregão Eletrônico 037/2019, ainda estava em vigor a referida convenção, todavia, no curso do processo licitatório, que sofreu vários incidentes de impugnação e esclarecimentos, entrou em vigor a mencionada Convenção Coletiva CCT PB000196/2019.

A Auditoria (fl. 6162) não acatou os argumentos apresentados, pois: *"em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Unidade Técnica verificou que a vigência da Convenção Coletiva PB000285/2017 foi o período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 (Documento TC nº 25169/20). Verificou-se, ainda, que a Convenção Coletiva PB000196/2019 foi registrada no MTE em 16/05/2019 (Documento TC nº 25173/20), e a data inicial fixada pela UEPB para o acolhimento das propostas referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2019 seria a partir da divulgação do edital até as 15h do dia 24/09/2019 (Documento TC nº 62393/19), ou seja, a Convenção PB000196/2019 já se encontrava vigente à época da apresentação das propostas".*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 6425): *"... a ínfima diferença entre os valores (R$0,14), mitiga a eiva constatada, o que não exclui a obrigatoriedade da utilização da convenção vigente na execução do contrato. O emprego de formalismo exacerbado acaba por ferir o princípio da razoabilidade, bem como, restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que, desde que não haja prejuízo para a administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo licitatório em decorrência de questões ínfimas e irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas".*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

O ínfimo valor, por si só, esvazia a denúncia, não atraindo à proposta da empresa vencedora a pecha da inexequibilidade. A proposta global da empresa vencedora, inclusive, como já reproduzida no quadro extraído da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO às fls. 774/777, foi de R$10.404.000,00 e a da empresa denunciante foi de R$10.404.897,00. Declarar inexequível a proposta da empresa denunciada redundaria na mesma qualificação à proposta da empresa denunciante.

A denúncia, assim, é improcedente também nesse ponto.

O pregão ora em análise tem como objeto a constituição de sistema de registro de preços – SRP, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos. Os serviços constantes no termo de referência (fls. 448/485) apresentam as características: a contratação efetiva-se de forma imediata; os quantitativos são certos e determinados; há unidade na execução; há rotina na prestação e a necessidade é ininterrupta. Tais características, não se coadunam com o Sistema de Registro de Preços.

A Auditoria (fl. 6194) apontou que *"os serviços constantes no termo de referência (fls. 448/485) apresentam as seguintes características: a contratação efetiva-se de forma imediata; os quantitativos são certos e determinados; há unidade na execução; há rotina na prestação e a necessidade é ininterrupta. Tais características, no entender da Auditoria, não se coadunam com o Sistema de Registro de Preços"*.

O Gestor alegou que *"a CPL/UEPB mantém a posição de que o Sistema de Registro de Preços é a modalidade de licitação apta a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório para cada uma delas"*.

A Auditoria (fl. 6386) não acatou os argumentos apresentados, pois *"o objeto do Pregão analisado, conforme disposto no Termo de Referência em seu artigo 2º, fls. 448, qual seja, a prestação de serviços contínuos, não se enquadra em nenhuma delas. Isso porque, no caso em foco, não se trata de serviço com necessidade de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade. Além disso, não se trata de serviço no qual não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração"*.

O Ministério Público de Contas (fls. 6420/6422), assim se pronunciou:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

"Preliminarmente, a terceirização de mão de obra, objeto da ata de registro de preços, não se ajustaria às disposições legais que normatizam o SRP, uma vez que os quantitativos dos serviços de natureza continuada devem ser mensurados com antecedência, o que impediria o enquadramento de casos dessa natureza.

Por outro lado, na hipótese do inciso III, do art. 3º do decreto n. 7.892/2013, pode-se obter vantagem para a administração na utilização do referido sistema, com a mútua cooperação entre órgãos ou entidades diferentes, precedida de um planejamento consistente, ou ainda na contratação de serviços que embora sejam frequentemente demandados (possibilitando o planejamento) não são ininterruptos (inciso I, Art. 3º, decreto 7.892/2013). Nesses casos a utilização de Ata de Registro de Preço poderia ser um mecanismo eficaz, desde que atendida recomendação do TCU, consubstanciada por meio dos seguintes enunciados:

> *"1.5.1.1 quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados" (Acórdão 1737/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES).*
>
> *"É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços" (Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).*

Sobre a temática, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora (Acórdãos 3092/2014 e 1737/2012, ambos do Plenário do TCU).

Não é o caso dos autos, uma vez que conforme apontado pela Unidade de Instrução, o termo de referência demonstra claramente a quantidade de mão-de-obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada.

(...)

Neste sentido, assente-se enunciado do TCU:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

> *"A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013" (Acórdão 1604/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).*

Não obstante, a impropriedade não se reveste de gravidade suficiente, sobretudo em razão da ausência de prejuízo ao erário, para que esta Corte determine a anulação de todo o processo, inclusive do contrato, visto que adotado procedimento mais abrangente quanto à competitividade e publicidade. Por outro lado, a irregularidade enseja que seja determinado à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB que não utilize a ata para contratações futuras, e não permita a adesão de outros órgãos., mantendo-se tão somente a execução do contrato."

A Lei 8.666/93 em seu art. 15, prevê o sistema de registro de preços, regulamentado pelo o Decreto 7.892/2013.

No caso em análise, levando em conta a circunstância de que a vigência da Ata de Registro de Preços 005/2019 (fls. 778/782) já se encontra em fase final, e a falha registrada não se reveste de gravidade suficiente, bem como não houve a indicação de prejuízo ao erário, não caberia a anulação do certame, uma vez que poderia acarretar maiores prejuízos. Nesse contexto, entendeu o Órgão Ministerial pela regularidade com ressalvas do procedimento, com expedição de determinação para que a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB não utilize a ata para contratações futuras e não permita a adesão de outros órgãos., mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações.

Estando regular o contrato, mesmo com ressalvas, não há razão para, nessa assentada, inibir a possibilidade de prorrogação, quando presentes os requisitos legais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico 037/2019 e o Contrato 0264/2020 dele decorrente; **3) DETERMINAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB que não utilize a Ata de Registro de Preços 005/2019 para contratações futuras e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato; **4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** à denunciante; **5) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria (DICOG I) para examinar a despesa na prestação de contas de 2020; e **6) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 01350/20
Processo TC 03117/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01350/20,** referentes à análise do Pregão Eletrônico 037/2019 e do Contrato 0264/2020, materializados pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMÕES, com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações, em que se sagrou vencedora a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13), com a proposta de R$9.515.600,16 (12 parcelas de R$792.966,68), contratada pelo prazo de 12 meses, contado de 03/02/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 07.783.832/0001-70), representada pelo Senhor DÉCIO SIMÕES PEREIRA (Procurador), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 037/2019 e o Contrato 0264/2020 dele decorrente;

III) DETERMINAR à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB que não utilize a Ata de Registro de Preços 005/2019 para contratações futuras e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato;

IV) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à denunciante;

V) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DICOG I) para examinar a despesa na prestação de contas de 2020; e

VI) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 09:30

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO